



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045449-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é paciente MIRIAN DA COSTA SILVA e Impetrante MURILLO GONÇALVES BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2045449-73.2025.8.26.0000

Voto nº **34.626 (5/7)**

Impetrante: Murillo Gonçalves Bento

Paciente: Mirian da Costa Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, sob o fundamento de que a paciente, presa e denunciada como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.580/13, estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, pois, em síntese, ausentes os requisitos da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida pelo Culto Desembargador Juscelino Batista no impedimento ocasional desta relatoria (fls. 154/155), advieram os informes (fls. 158/161).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça pela denegação da ordem (fls. 165/168).

É o relatório.

A argumentação defensiva não merece beneplácito, pelo menos em sede de cognição sumária, haja vista as circunstâncias da prisão, considerados presentes, em princípio, prova da materialidade e indícios de autoria.

Consoante averiguado, a paciente foi denunciada como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.580/13.

Narra a exordial acusatória que: “(...) No dia 08 de agosto de 2023, por volta das 15h30min, na Rodovia SP 280, km 72, na

cidade de Itu-SP, MARCELO DOS ANJOS foi preso em flagrante por transportar 456 kg de cocaína, distribuídos em 450 tijolos. Tais fatos foram apurados nos Autos nº 1501079-52.2023.8.26.0286, que tramitaram na 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu-SP, resultando na condenação de MARCELO pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Nos presentes autos, a investigação apontou para a existência de nova associação para o tráfico de drogas, integrada por LEANDRO APARECIDO RODRIGUES, MARCELO DOS ANJOS, MIRIAN DA COSTA SILVA, CLEBER DO CARMO ALBINO e ADAIR JOSÉ LOPES PIRES. Apurou-se que, nessa nova formação, MARCELO passou a exercer a função de motorista na associação, pois promovia o transporte de drogas aos centros de distribuição, a mando de LEANDRO, vulgo 'Japinha' (fl. 1035). No dia 08 de agosto de 2023, MARCELO foi preso em flagrante por transportar 456 kg de cocaína na cidade de Itu-SP, sendo que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos serviços. O denunciado MARCELO foi surpreendido na condução do veículo Ford Ranger, com engate em uma carreta de placa GAL-8J25. Em um fundo falso da carreta, os Policiais Militares localizaram a droga. Mais uma vez, LEANDRO, vulgo 'Japinha', exerceu a liderança da associação para o tráfico, mediante negociação com os fornecedores de drogas, definição da logística do transporte e repasse dos lucros aos associados. Constatou-se que a carreta utilizada por MARCELO em 08.08.2023 pertencia a LEANDRO, vulgo 'Japinha' (fl. 1035).' Em 08.08.2023, utilizando-se de seu veículo VW/Golf, cor branca, de placa NRH-7B11, LEANDRO atuou como 'batedor' em favor de MARCELO, ou seja, LEANDRO trafegou à frente de MARCELO para alertá-lo sobre eventual fiscalização nas vias (fl. 1036). LEANDRO e demais integrantes da associação pretendiam ampliar a rede de relacionamento do grupo criminoso. No dia 03.08.2023, MIRIAN, esposa de MARCELO (transportador preso posteriormente em Itu-SP), convidou CLEBER para integrar a associação destinada ao tráfico de entorpecentes (fls. 1058/1059). Após a prisão de MARCELO em Itu-SP, ocorrida em 08.08.2023, Jane enviou mensagem para seu esposo CLEBER, dizendo para CLEBER

'amanhã você vai trabalhar no seu trabalho por (sic) deu um problema', alertando-o 'porque deu um bo grande' (fl. 1059). Jane se referia à prisão em flagrante de MARCELO, demonstrando que CLEBER, naquela data, já havia aderido à associação. No dia 10.08.2023, mesmo após a prisão de MARCELO, MIRIAN enviou áudio para Jane, esposa de CLEBER, convocando CLEBER para realizar uma viagem destinada ao transporte de drogas (fl. 1060). No referido áudio, MIRIAN diz que o 'responsável pelo trabalho' é um amigo de MARCELO, transportador preso em Itu-SP (fl. 1060). A pessoa citada como 'responsável pelo trabalho' correspondia a LEANDRO, vulgo 'Japinha'. Novamente, LEANDRO estava exercendo o comando da associação para o tráfico de drogas (fl. 1060). Atendendo à ordem de seu superior, CLEBER assumiu o posto de motorista na associação e passou a promover o transporte de entorpecentes aos centros de distribuição. Na época dos fatos, CLEBER e Jane residiam em Votuporanga. Em conversa com MIRIAN, Jane revela a intenção de Jane e CLEBER em se mudar para Birigui, demonstrando que CLEBER havia aderido à associação, com vínculo estável e permanente (fls. 1090/1091). No dia 23.08.2023, a mando de LEANDRO, CLEBER se dirigiu ao apartamento de MIRIAN, localizado na Rua Ângela Castionne Cortelazzi, nº 195, bloco A, apartamento 63, 6º Andar, residencial Allegro, bairro Jardim Alvorada, nesta comarca de Birigui (fl. 1061). Após CLEBER chegar no apartamento, LEANDRO enviou para CLEBER um comprovante de transferência via PIX no valor de R\$ 3.000,00, como valor de entrada pelo serviço que iria prestar (fl. 1062). Na sequência, CLEBER enviou mensagem para sua esposa Jane, dizendo que 'tem mais amanhã' (fl. 1063). CLEBER se referia a outro pagamento que seria realizado após o transporte de drogas. Em 23.08.2023, após um problema mecânico que atrasou a ação criminosa, Jane enviou mensagem para CLEBER, alegando que 'isso tá errado', 'era com o caminho' (leia-se: caminhão), e 'não com o carro' (fls. 1063/1064). Em 24 de agosto de 2023, por volta das 11h30min, na Fazenda Santana, zona rural da cidade de Bento de Abreu, comarca de Valparaíso, CLEBER e ADAIR foram presos em flagrante na posse de 220 (duzentos e

vinte) tijolos de cocaína, com massa bruta de 240.500 gramas. Na data dos fatos, CLEBER e ADAIR chegaram ao local com um veículo VW/Gol (fl. 1037). Tais fatos foram apurados nos Autos nº 1501156-80.2023.8.26.0603, que tramitaram na Vara Criminal da Comarca de Valparaíso-SP, resultando na condenação de CLEBER e ADAIR pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Como se vê, ADAIR também integrou a associação destinada ao tráfico, atuando no transporte de drogas juntamente com CLEBER. No dia 20.08.2023, dias antes da apreensão em Bento de Abreu, a investigação apontou registros telefônicos entre LEANDRO e ADAIR (fl. 1057). Na empreitada criminoso, CLEBER e ADAIR foram escalados por LEANDRO para buscar drogas na zona rural de Bento de Abreu e transportá-las aos centros de distribuição (conforme foto de fl. 1056). As pesquisas de geolocalização demonstraram intensa atividade de LEANDRO e ADAIR em regiões rurais de Valparaíso, Rubiácea, Guararapes e Salmourão, locais com extensas plantações de cana-de-açúcar (fl. 1057). Verificou-se que, no dia 17.08.2023, um helicóptero fez pouso em determinada localidade dentro da plantação de cana. A aeronave ficou com motores ligados e logo depois decolou (fl.1057). A investigação confirmou que os criminosos utilizavam a zona rural como ponto de logística para o tráfico de drogas. Por meio do monitoramento da linha telefônica (18) 99616-8590, pertencente a LEANDRO, líder da associação para o tráfico, os policiais realizaram campana no local e conseguiram prender CLEBER e ADAIR (fl. 1068). Os dados extraídos dos celulares reforçaram as conexões entre LEANDRO, MARCELO, CLEBER e ADAIR. Assim, restou demonstrado que LEANDRO (líder da associação), MARCELO (transportador preso em Itu), MIRIAN (recrutadora), CLEBER (transportador preso em Bento de Abreu) e ADAIR (transportador preso em Bento de Abreu) se associaram, com vínculo estável e permanecem, a fim de praticar o crime de tráfico de drogas, inclusive com utilização de um helicóptero. (...) A investigação comprovou que MIRIAN integra, pessoalmente, a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC. Durante a diligência de busca e apreensão domiciliar, após apreensão do

celular da denunciada, apurou-se que o contato 'Phellps Mira' encaminhava cartas de presos para MIRIAN. O relatório de investigação demonstrou que MIRIAN atua na organização criminosa repassando o conteúdo de cartas e informações oriundas de integrantes do PCC para outros integrantes da mesma facção, conforme documento de fls. 723/734 e 741/743. Na conversa registrada entre MIRAN e o contato 'Gardela Novo', MIRIAN se apresenta e diz que 'o theo pediu para transmitir um recado pra você. Por favor assim que der me liga' (fl. 744). MIRIAN manteve outras conversas nas quais se dispõe a repassar mensagens de integrantes da organização criminosa (fls. 745/750). (...)” (fls. 124/137).

Registre-se que, ao azo do recebimento da denúncia, a autoridade judicial competente bem motivou a necessidade do acautelamento (fls. 138/150).

Constata-se que, em verdade, com a presente impetração, objetiva-se desconstituir decisão bem justificada, não havendo falar, por conseguinte, em falta de fundamentação.

Nessa senda, anota-se a gravidade concreta da conduta de integrar associação para o tráfico de entorpecentes imputada à increpada, em que, alegadamente, amparava-se uma estrutura complexa de compra e venda de drogas entre Estados da Federação, de modo a fomentar profusos prejuízos à saúde pública.

Vale consignar, outrossim, a graveza do delito inculcado no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.580/13, o qual atinge frontalmente a paz pública, notadamente, no caso em comento, em que a paciente teria papel relevante dentro da organização criminosa conhecida como PCC, supostamente atuando como “recrutadora” e repassando cartas e informações de integrantes da organização.

Então, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer irregularidade no decreto da preventiva que, sendo de natureza cautelar, pode ser imposta a qualquer tempo, se presentes os requisitos legais, como no caso.

Pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na espécie.

E, como cediço, as cautelares alternativas só têm lugar quando ausentes os requisitos da preventiva, quadro diverso daquele aqui apresentado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das medidas, que claramente se mostram inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, ante as circunstâncias que envolvem o caso em tela.

O mais alegado na impetração diz com o merecimento da causa, sendo vedada análise desse tema em segunda instância pela via eleita, bem como o emprego de tais fundamentos para justificar a soltura; sob pena de maltrato ao princípio do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Não colhe, portanto, a alegação de que verificado constrangimento ilegal.

Destarte, **denega-se**, pois, a ordem.

MAURICIO VALALA

Relator